



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO 28/2026.

A Exma. Presidente da Câmara Municipal Sra. Juliana Ipólita Nogueira Franco, encaminha à apreciação dessa Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar 05/2026, do Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação do cargo de salva-vidas.

RESENHA:

Trata a presente proposição da criação do cargo de salva vidas, com 4 (quatro) vagas, que serão de provimento efetivo e lotados na Secretaria Municipal de Esportes e no Complexo Aquático Nancy Salomão. A necessidade da criação dos referidos cargos faz-se necessária tendo em vista que houve, extinção dos cargos existentes na Lei Complementar 029/2015, por meio da Lei Complementar 073/2025, sendo que após a extinção de referidos cargos o município deflagrou os Processos Licitatórios nº 156/2025, Dispensa Eletrônica 156/2025 e Processos 052/2026 e Dispensa Eletrônica 052/2026, nos quais não houve êxito na contratação de empresas especializadas para a prestação de serviços de guarda-vidas civil, visando garantir a segurança, a integridade física e o bem-estar dos usuários das piscinas do Complexo Aquático Nancy Salomão Ramos. Com a criação dos cargos aqui pretendidos e com a valorização salarial realizada, a Administração busca a contratação dos referidos profissionais, por meio de processo(sic)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Estabelece a Lei Orgânica Municipal em seus artigos 45, inciso II, 48 parágrafo único, incisos XI e 49 os seguintes:

"Art. 45 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

II – leis complementares;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 48 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

IX – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

Art. 47 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município;

Art. 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

Portanto, é de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, as Leis que disponham sobre a criação de cargos, para sua estrutura administrativa, a fim de que seu sistema de gestão preste o serviço adequado a população.

Vejamos os comentários de Hely Lopes Meirelles in Direito Municipal Brasileiro:

“A organização legal do serviço público, ou seja, por lei aprovada pela Câmara de Vereadores e sancionada pelo Prefeito, lei em sentido estrito, é exigência constitucional, decorrente, dentre outros dos arts. 29, I, 30, I, 37, I-II, 39 a 41 e 61, § 1º, II, “a”, impositivos para os Municípios, por força do art. 29 caput, que determina a observância dos princípios constitucionais quanto à organização de seus serviços e assuntos de peculiar interesse e, ainda,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

especificamente no que se refere aos servidores públicos.”

De fato, temos em Campestre um Complexo Aquático denominado Nancy Salomão Ramos, que se encontra ocioso por falta de profissionais denominados salva-vidas, cargo que foi criado pela Lei Complementar 29/2015, de provimento efetivo, que foi extinto por meio da Lei Complementar 73/2025, entretanto há necessidade da criação do cargo, de provimento efetivo, para que seja preenchido por servidores habilitados para a função, a fim de dar segurança para o usuário do complexo

Acompanha o projeto, os demonstrativos e declarações do artigo 16 e 17 da LRF, necessários quando há criação de cargos, a fim de resguardar a Municipalidade para que a despesas com pessoal estejam dentro dos limites constitucionais e legais, deverão ser apresentados dentro do projeto, os seguintes demonstrativos no projeto:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

O projeto veio acompanhado conforme fls. 04/05, do cumprimento dos artigos 16 e 17 da LRF, conforme abaixo descrito:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, e demonstrativo da origem dos recursos para o seu custeio (art. 21, inciso I e art. 17, §§ 1º e 2º da LRF);

b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 21, I e 16, II da LRF),

c) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais prevista no anexo referido no § 1º art. 4º da LRF, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (art. 21, I e art. 17 da LRF).

Considerando o acima exposto, que a despesa anual com a criação de cargos será de aproximadamente R\$216.386,59 (duzentos e dezesseis mil trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), o que segundo impacto orçamentário apresentado fls. 04, aumentará o índice de gastos com pessoal para 50,20%, não ultrapassando os limites impostos pela Constituição Federal e LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, estando, portanto, abaixo do limite legal prudencial que é de 51,30% da Receita Corrente Líquida.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

Os cargos criados, são de extrema necessidade para que o complexo aquático Nancy Salomão Ramos possa ser utilizado como opção de lazer, contanto com pessoal habilitado para segurança e o bem estar dos usuários.

Diante do exposto, o projeto está dentro da legalidade e constitucionalidade em sua forma e objeto, sendo o parecer favorável ao projeto de lei apresentado.

S. M. J.

É o parecer.

Campestre, 19 de maio de 2026.

Thaís Fernanda Pimentel do Lago
Assessora Jurídica

